

Resolução da ANM esclarece sobre limites de áreas para regimes de autorização e de concessão de rochas de revestimento

A [Resolução ANM nº 49 de 13.11.2020](#), publicada no DOU em 16.11.2020, alterou os artigos 42 e 43 da Portaria nº 155 de 12.05.2016 (Consolidação Normativa do DNPM), adequando-os à Lei nº 13.975, de 07.01.2020, que incluiu a exploração de rochas ornamentais no regime de licenciamento.

O parágrafo único da Resolução nº 49 expõe que “os processos em tramitação na ANM que tratam do regime de autorização e do regime de concessão, requeridos antes ou depois da vigência da [Lei nº 13.975, de 7 de janeiro de 2020](#), seguirão o disposto na [Portaria nº 155, de 12 de maio de 2016](#), em relação às áreas máximas de pesquisa e lavra.”

Com isso fica esclarecido que, pelo regime de licenciamento, o limite permitido de área para exploração de rochas ornamentais e de revestimento é de 50 hectares, e que nos regimes de autorização e de concessão esse limite é de 1.000 hectares. Assim, a Portaria nº 155 passa a ter a seguinte redação em seus artigos 42 e 43:

...

Seção III

Das Áreas Máximas para Outorga

Art. 42. Nos regimes de autorização e concessão o título ficará adstrito às seguintes áreas máximas:

I – 2.000 (dois mil) hectares:

- a) substâncias minerais metálicas;
- b) substâncias minerais fertilizantes;
- c) carvão;
- d) diamante;
- e) rochas betuminosas e pirobetuminosas;
- f) turfa; e
- g) sal-gema;

II – 50 (cinquenta) hectares:

- a) as substâncias adequadas ao emprego imediato na construção civil;**
- b) águas minerais e águas potáveis de mesa;
- c) areia, quando adequada ao uso na indústria de transformação;
- d) feldspato;

- e) gemas (exceto diamante) e pedras decorativas, de coleção e para confecção de artesanato mineral;
- f) mica;
- g) argilas, quando usadas no fabrico de cerâmica vermelha; e
- h) calcários, quando empregados como corretivo de solo na agricultura.

III – 1.000 (mil) hectares:

- a) rochas ornamentais e para revestimento; e
- b) demais substâncias minerais.

§ 1º Nas áreas localizadas na Amazônia Legal definida no art. 2º da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, o limite máximo estabelecido para as substâncias minerais de que trata o inciso I e para a substância mineral caulim, será de 10.000 (dez mil) hectares.

§ 2º Consideram-se rochas ornamentais e para revestimento, para os fins do disposto no inciso III, as rochas que revelem características tecnológicas específicas, adequadas para fins de desdobramento em teares, talhas-bloco, monofios ou processos de corte, dimensionamento e beneficiamento de face.

§ 3º Consideram-se substâncias adequadas ao emprego imediato na construção civil, para fins do disposto na alínea "a" do inciso II: as areias, cascalhos, saibros e argilas empregados no preparo de agregados e argamassas, desde que não sejam submetidos a processo industrial de beneficiamento, nem se destinem como matéria-prima à indústria de transformação; as rochas submetidas a processo de britagem, para uso imediato na construção civil; e as rochas aparelhadas para paralelepípedos, guias, sarjetas, moirões e afins." (NR)

Art. 43. No regime de licenciamento o título ficará adstrito à área máxima de 50 (cinquenta) hectares nos termos do [parágrafo único do art. 5º da Lei nº 6.567, de 24/09/1978](#).